ÁREA TEMÁTICA:

() COMUNICAÇÃO
() CULTURA
(x) DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA
() EDUCAÇÃO
() MEIO AMBIENTE
() SAÚDE
() TRABALHO
() TECNOLOGIA

COMPREENSÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO EM RELAÇÃO AO ATO INFRACIONAL E INDISCIPLINAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO AMBIENTE ESCOLAR

HAMERSCHMIDT, Pâmela [1] - apresentadora;
BRANDÃO, Rosângela de Fátima Penteado[2];
HOLZMANN, Liza[3];
SIQUEIRA, Samanta Rodrigues [4]
PINHEIRO, Paulo Fernando [5].

RESUMO – O Núcleo de Defesa dos Direitos da Infância e da Juventude é um projeto de extensão da Universidade Estadual de Ponta Grossa, que conta com profissionais das áreas de Serviço Social e Direito. Foi criado com o intuito de defender crianças e adolescentes em situação de risco, que tiveram seus direitos violados ou ameaçados ou aos quais se atribuiu à prática de ato infracional. O NEDIJ, juntamente com os acadêmicos do Projeto de Extensão "ECA – exercite seus deveres e usufrua seus direitos", elaboraram uma oficina sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente para ser ministrada nas Escolas Estaduais do Município de Ponta Grossa. A oficina trabalha os direitos e deveres de crianças e adolescentes e a prática do ato infracional e suas conseqüências. No entanto, os diretores e professores das Escolas onde a palestra era efetivada e até mesmo das que ainda não tinham participado do trabalho, solicitavam que o foco da oficina fosse o ato infracional, devido ao comportamento dos adolescentes dentro do estabelecimento de ensino. Percebeu-se que os profissionais da educação não sabem diferenciar o comportamento do aluno, caracterizador de um ato indisciplinar de atos infracionais, o que, muitas vezes, leva a aplicação inadequada de medidas e a encaminhamentos errôneos ao Conselho Tutelar e Poder Judiciário. Há insuficiência de profissionais com capacitação específica para fazer a identificação e análise correta dos atos praticados pelos alunos dentro da instituição.

PALAVRAS CHAVE – Estatuto da Criança e do Adolescente. Capacitação. Instituição escolar.

[1] Estagiária do NEDIJ, acadêmica do curso de Direito na Universidade Estadual de Ponta Grossa – Paraná, (pamelahamer@hotmail.com).
[2] Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, especialista em Direito Processual Civil, professora do Departamento de Direito do Estado e coordenadora do Projeto NEDIJ, (rbrandao@uepg.br).
[3] Graduada em Serviço Social pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, mestre em Saúde Coletiva, Professora do curso de Serviço Social – Supervisora da Área de Serviço Social no Projeto NEDIJ, (lizaholzman@yahoo.com.br).
[4] Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, – Paraná, advogada do NEDIJ (sa_siq87@hotmail.com).
[5] Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, advogado do NEDIJ, (paulofpinheiro2005@hotmail.com.br).

Introdução

O Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e da Juventude (NEDIJ) foi criado através de um convênio firmado entre o Governo do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Ciência Tecnologia e Ensino Superior (SETI), e a Universidade Estadual de Ponta Grosa (UEPG). Integra o programa Universidade Sem Fronteiras, subprograma: Incubadora dos Direitos Sociais O intuito do projeto é atender e defender crianças e adolescentes em situação de risco ou que tenha os seus direitos violados ou ameaçados, assim como àquele a quem se atribua à prática de atos infracionais.

Esse projeto jurídico-social intervém na defesa dos direitos individuais e coletivos da criança e do adolescente, promove a defesa do adolescente enquanto autor de ato infracional, presta atendimento jurídico e psicossocial ao público alvo, bem como às suas famílias e realiza visitas domiciliares em casos de guardas e adoção.

Além disso, o projeto busca integrar as diversas instituições que tratam dos direitos da criança e do adolescente a fim de encaminhar os casos que não são de sua competência para os locais adequados; auxiliar na formulação de políticas públicas através da participação da Equipe do NEDIJ nas reuniões do CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente); realizar palestras e/ou outros eventos para a discussão de temas relacionados à criança e ao adolescente, colaborando na formação de um sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente paranaense.

Dentre esses objetivos pedagógicos o NEDIJ, juntamente com o projeto de extensão desenvolvido na Universidade Estadual de Ponta Grossa, pelos acadêmicos do curso de Direito - "ECA – conheça, exercite seus deveres e usufrua seus direitos" – elaborou uma oficina sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para ser ministrada nas Escolas Estaduais do Município de Ponta Grossa, com foco para adolescentes das sétimas e oitavas séries.

A oficina traz noções básicas do Estatuto, os direitos e deveres de crianças e adolescentes e trabalha com a prática do ato infracional e suas conseqüências.

Todavia, alguns diretores e professores das escolas, ao entrarem em contato com a equipe do Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e da Juventude solicitando que a oficina fosse ministrada nas respectivas escolas, requereram que o tema alvo discutido fosse ato infracional e suas consequências, devido ao comportamento dos adolescentes dentro do estabelecimento de ensino.

Isto se dá devido à taxatividade equivocada daqueles de que Estatuto da Criança e do Adolescente é uma lei permissiva que contempla somente direitos as crianças e adolescentes, e que isto oportuniza o aumento dos atos de indisciplina desencadeados no âmbito escolar.

Desta forma, a partir do trabalho desenvolvido pelo projeto com os adolescentes, constatou-se uma dificuldade vivenciada por alguns professores e diretores, que por falta de capacitação específica para distinguir um ato indisciplinar de um infracional, justificam o comportamento desregrado dos adolescentes no âmbito escolar como indicadores da prática de atos infracionais. Percebe-se a necessidade de realização de um trabalho voltado aos professores e diretores, para que estes saibam enfrentar as variações comportamentais dos alunos, que muitas vezes, são influenciados por fatores externos ao ambiente escolar.

Importante ressaltar que o presente estudo buscou discorrer sobre os atos infracionais e indisciplinares, os principais fatores que levam a criança e o adolescente à prática da indisciplina dentro da instituição de ensino, a competência dos profissionais da educação para aplicar medidas sancionatórias nesses casos e qual o encaminhamento correto a ser realizado quando identificada à prática de ato infracional por adolescente dentro do ambiente escolar. Contudo este não tem por propósito tornar esgotado o assunto, deixando em aberto a possibilidade de maior aprofundamento visto que se trata de um tema bastante abrangente, com considerável grau de complexidade e exige uma capacitação específica.

Objetivos

Frente ao problema insurgido, o presente trabalho buscará distinguir um ato infracional de um indisciplinar, explanando as peculiaridades de cada um, suas principais consequências e quais as medidas adequadas a serem aplicadas às crianças e adolescentes.

E, demonstrar como devem ser realizados os encaminhamentos no caso de ato indisciplinar e infracional, com as respectivas competências para análise e enquadramento da medida mais condizente e proporcional com o ato praticado e sua gravidade, a fim de amenizar os equívocos

cometidos pelos educadores, profissionais da educação e membros do Conselho Tutelar.

Metodologia

Para desenvolver o trabalho foram utilizadas obras doutrinárias de renomados autores que esmiúçam a indisciplina no âmbito escolar e tratam com propriedade o ato infracional. Também, foram observados dados levantados pelo Núcleo de Estudos e Defesa da Infância e da Juventude (NEDIJ) a respeito do número de adolescentes defendidos pelos advogados do projeto, em casos em que lhes foram atribuída a autoria de atos infracionais e, as respectivas medidas aplicadas ao caso.

Para trilhar a pesquisa tomou-se por base o método dedutivo, que parte da aplicação de uma lei geral aos casos concretos, visto que há legislação específica para o tema em questão. Com o intuito de comprovar as afirmações no decorrer do trabalho, este terá respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente e na disciplina dada pela Constituição Federal de 1988, a respeito do direito à educação inerente a crianças e adolescentes.

Resultados

Com o desenvolvimento das atividades nas Escolas Estaduais do Município, por meio das oficinas aplicadas aos adolescentes, detectou-se que alguns profissionais da educação caracterizam o comportamento desregrado daqueles dentro do estabelecimento de ensino, como ato infracional.

No entanto, muitas vezes, esse comportamento é descrito como ato de indisciplina. Visto isso, faz-se necessária a distinção entre o ato indisciplinar e o infracional, ponto basilar para a identificação no caso concreto.

Ato infracional é definido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 103, o qual prescreve que "considera-se ato infracional a conduta, descrita como crime ou contravenção penal"[6]. Toma-se como incorreto dizer que um adolescente, quando pratica uma conduta ilícita, é autor de um crime ou contravenção penal, sendo a terminologia correta, autor de ato infracional.

Desta forma, toda conduta prevista no Código Penal, na Lei de Contravenções Penais e nas Leis Penais esparsas, quando praticada por um adolescente, corresponde a um ato infracional. Em observância ao princípio da legalidade, o ato infracional somente se corrobora quando a conduta do adolescente se enquadra em crime ou contravenção penal previstos na legislação em vigor.

É preciso ainda, fazer uma diferenciação no que tange a pratica de uma conduta ilícita por uma criança e por um adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê tratamento distinto para ambos. Quando a criança comete um ato ilícito ela fica submetida a medidas de proteção que estão elencadas no artigo 101 do ECA, e não implicam em privação de liberdade, sendo elas:

> "[...] I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; IX - colocação em família substituta."[7]

Por sua vez, o adolescente infrator é submetido a tratamento mais rigoroso, isto é, ao cumprimento de medidas socioeducativas, que podem implicar até a privação de liberdade do mesmo. As medidas de proteção também podem ser aplicadas aos adolescentes, cumulativamente à uma medida socioeducativa. O artigo 112 do Estatuto prescreve as 06 (seis) medidas, consistentes em: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, semi-liberdade e internação.

Em um breve resumo, a medida socioeducativa de advertência consiste em uma conversa

[6] BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 13 jul., 1990.

[7] Idem.

intimidatória, informativa e imediata do juiz da Vara da Infância e Juventude com o adolescente infrator, na presença do responsável, advogado e promotor. É considerada a medida mais leve e deve ser aplicada uma única vez para cada ato infracional cometido.

A reparação do dano se dá quando as conseqüências do ato infracional atingem um bem de valor econômico da vítima, devendo o adolescente, o qual lhe foi imputada a autoria, restituir, ressarcir ou compensar o bem a vítima. No caso de impossibilidade de reparação do dano, outra medida é aplicada ao adolescente.

A terceira medida prescrita no artigo supracitado, e não menos importante, trata-se da prestação de serviços à comunidade que, como preceitua Mário Volpi, "constitui uma medida com forte apelo comunitário e educativo, tanto para o jovem infrator quanto para a comunidade"[8]. É realizada por meio de atividades gratuitas na própria comunidade do adolescente, no contraturno ou nos finais de semana, caso o adolescente trabalhe, com duração máxima de 6 meses. Conforme prescreve o Estatuto da Criança e do Adolescente, no parágrafo único do artigo 117,

> "[...] As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho"[9].

Na sequência exposta pelo Estatuto encontra-se a medida conhecida como liberdade assistida, que é marcada pela coercibilidade quando há necessidade de acompanhamento, auxílio e orientação na vida social do adolescente, os quais serão desenvolvidos por uma equipe multidisciplinar, a qual emitirá relatórios para análise das atividades desenvolvidas pelo adolescente na escola, família e no trabalho. Sua duração é de no mínimo 06 (seis) meses.

A semiliberdade e a internação, últimas duas medidas a serem explicitadas, são consideradas mais graves, visto que implicam em privar o adolescente de sua liberdade.

Enquanto a semiliberdade consiste em privação parcial de liberdade, durante a qual o adolescente tem direito de se ausentar da unidade para realizar atividades de escolarização e profissionalização, devendo retornar no período noturno e, podendo passar os fins de semana com a família, a internação trata-se de privação total de liberdade.

Nesta, o adolescente se encontra segregado do convívio familiar e social por até 03 (três) anos, geralmente por ter cometido um ato infracional grave ou descumprido uma medida socioeducativa anteriormente aplicada, sendo avaliado pela equipe multidisciplinar a cada 06 (seis) meses. O mesmo realiza as atividades escolares e profissionais, a princípio, no próprio local onde está internado e não tem a possibilidade de ausentar-se para passar os fins de semana com a família.

De acordo com dados levantados pelo setor de serviço social do Núcleo de Estudos e Defesa da Infância e da Juventude, entre o mês de agosto de 2011 e o mês de fevereiro de 2012, dos 52 (cinqüenta e dois) adolescentes atendidos pelo projeto, cujo perfil socioeconômico foi computado, 38 (trinta e oito) deles já receberam a medida socioeducativa adequada, aplicadas conjuntamente com a remissão ou em fase final do processo na sentença, sendo a prestação de serviços à comunidade a mais aplicada, totalizando 14 (quatorze) adolescentes que receberam esta.

Em contrapartida, ato indisciplinar é a transgressão das normas da instituição de ensino (regimento ou convenções escritas) e de legislações aplicadas. Embora esses atos não correspondam a nenhum crime ou contravenção, comprometem a convivência no âmbito escolar.

Entende-se que os atos praticados por um adolescente dentro das dependências de um estabelecimento de ensino em que o mesmo esteja vinculado, serão considerados atos indisciplinares, se não houver no ordenamento jurídico descrições de tais atos como ilícitos penais.

Yves de La Taille preceitua que

> "Se entendermos por disciplina comportamentos regidos por um conjunto de normas, a indisciplina poderá se traduzir de duas formas: 1) a revolta contra estas normas; 2) o desconhecimento delas. No primeiro caso, a indisciplina traduzse por uma forma de desobediência insolente, no segundo, pelo caos dos comportamentos, pela desorganização das relações".[10]

[8] VOLPI, Mario. O adolescente e o ato infracional. São Paulo: Cortez, 2001. 2 ed. p. 23

[9] BRASIL. Op. Cit.

[10] TAILLE, Yves de La. A indisciplina e o sentimento de vergonha. In: **Indisciplina da escola:** alternativas teóricas e práticas.

São consideradas propulsoras da indisciplina, por exemplo, as características pessoais do aluno (distúrbios psiquiátricos, neurológicos, de personalidade, deficiência mental), as carências sociais, a falta de interesse, agressividade, imaturidade, autoritarismo da instituição e até mesmo a desafiadora autoridade do professor.[11]

Segundo estudos de profissionais da educação, o aluno indisciplinado não tem o propósito de ameaçar, desrespeitar ou ofender ninguém.

A própria entidade educacional é responsável por solucionar os casos envolvendo atos indisciplinares de crianças e adolescentes, observando-se as regras prescritas no Regimento Escolar. É obrigatório a instituição possuir um Regimento Escolar, que contemple os direitos e deveres do aluno, que seja claro e de conhecimento de todos, para que seja possível exigir-lhes o efetivo cumprimento.

Ao elaborar o seu Regimento, cada Escola deve observar o princípio da legalidade, visto que a infração disciplinar, para ser aplicada deve estar prevista no Regimento. A sindicância disciplinar deve garantir ampla defesa e contraditório ao aluno, devendo seus responsáveis tomar ciência do ocorrido e, ainda as punições devem ser proporcionais aos atos de indisciplina praticados, preferindo-se sempre as mais brandas.

Os professores e diretores do estabelecimento de ensino possuem competência e autoridade para efetivar as normas previstas no Regimento Escolar quando se trata de casos menos gravosos, vez que, para os casos de maior gravidade a atuação compete ao Conselho Escolar ou Conselho Disciplinar. Nada impede que a Escola acione o Conselho Tutelar do Município quando o caso envolver reincidência do adolescente na prática de ato indisciplinar e uma situação de extrema complexidade.

As medidas a serem tomadas para solucionar a indisciplina consistem em: advertência verbal, advertência escrita com a posterior comunicação aos pais, suspensão da freqüência das atividades normais da classe, transferência de turma ou turno.

Frisa-se que quando o ato cometido é de indisciplina, crianças e adolescentes recebem o mesmo tratamento, lembrando-se que as sanções, provenientes da aplicação pelas autoridades escolares, não podem impedir o exercício do direito fundamental de crianças e adolescentes à educação, garantido pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 53.

Todavia, alguns atos de indisciplina praticados nas estremas do ambiente escolar, podem também caracterizar um ato infracional dependendo do contexto em que forem praticados. Uma ofensa verbal dirigido ao professor, por exemplo, pode ser caracterizar ato de indisciplina, mas, conforme o tipo de ofensa e a forma como foi dirigida, pode enquadrar-se em ato infracional ameaça, injúria ou difamação. E para cada caso, os encaminhamentos são diferentes.

Ocorre que, não se pode tomar como regra que todo ato indisciplinar corresponda a um ato infracional. A conduta do aluno pode caracterizar a uma indisciplina, que não se enquadra a uma infração prevista na legislação. Em linhas gerais, o ato infracional é cabalmente reconhecível na legislação vigente. Já o indisciplinar deve ser regulamentado, nas normas que regem a instituição de ensino, assumindo o Regimento Escolar papel relevante para a questão.

Insta esclarecer que se o adolescente cometeu um ato infracional na Escola, será ele responsabilizado em conformidade com as normas prescritas no Estatuto da Criança e do Adolescente, sem detrimento das sanções disciplinares passiveis de aplicação pela instituição de ensino. Todavia, se o ato for de indisciplina a apreciação será de competência da última.

Conclusões

Depois de explicitadas todas essas premissas, conclui-se que existe uma diferença gritante entre ato indisciplinar e um ato infracional, visto que o ato infracional consiste na prática de uma conduta ilícita pelo adolescente, descrita como crime ou contravenção penal na legislação em vigor e, ato indisciplinar em um comportamento contrário às normas estabelecidas pela própria instituição no Regimento Escolar, que regulam a convivência e harmonia no âmbito escolar, e não implica em sanções que privem a liberdade do aluno, diverso do que ocorre no ato infracional.

No entanto, quando a conduta ilícita é praticada dentro da entidade escolar pode haver equívoco na qualificação do ato, visto que um ato indisciplinar pode, também, se enquadrar em um ato infracional. Todavia, não é possível tomar como máxima que sempre um ato grave de indisciplina caracterizará ato infracional e deverá ser acionado o Conselho Tutelar.

[11] AQUINO, Júlio Groppa (organizador). **Indisciplina na escola** Alternativos teóricas e práticas. 4 ed. São Paulo: Summus Editorial, 1996.

Observou-se que alguns profissionais das entidades escolares encontram dificuldades em identificar natureza do ato praticado pelo aluno, realizando, muitas vezes, encaminhamentos equivocados dos adolescentes ao Poder Judiciário, na tentativa de solucionar o problema oriundo no âmbito escolar.

Porém, para que este problema seja solucionado, os educadores devem compreender, nitidamente, a diferença entre a prática de um ato indisciplinar e um ato infracional, pois, nem sempre um comportamento indisciplinar de um adolescente pode ser considerado indicador do cometimento de atos infracionais e nem mesmo pode-se justificar o comportamento atual deste dentro da Escola ao fato de o Estatuto da Criança e Adolescente contemplar um rol extensivo de direitos a estes, visto que é equivocada a compreensão de que o ECA é uma lei permissiva que contempla somente direitos, e que isto oportuniza o aumento dos atos de indisciplina desencadeados no ambiente da Escola.

A indisciplina, vivenciada dentro da entidade educacional, deve ser resolvida pela própria estrutura da mesma, que deve ter uma equipe destinada a fazer valer o regimento escolar e trabalhar individualmente com estes casos, visto que a prática de atos indisciplinares pelo aluno pode estar atrelada a inúmeros fatores como distúrbios psiquiátricos, neurológicos, de personalidade, carências sociais, a falta de interesse, agressividade, imaturidade, entre outros.

Porém, **percebe-se que muitas instituições de ensino são falhas e sem preparo suficiente e estruturação para lidar com** a série de problemas comportamentais dos alunos, que não devem ser encaminhados para o Poder Judiciário, por não se enquadrarem nas condutas tipificadas como crime ou contravenção penal, caracterizando o ato infracional.

Apesar dos esforços empreendidos pela equipe do NEDIJ para esmiuçar, na oficina, o ato infracional e suas conseqüências, as atividades não são focadas para a capacitação dos profissionais, e sim para a conscientização dos adolescentes. Frente a isso, sugere-se que a Secretaria de Educação do Estado do Paraná desenvolva um projeto para uma ação futura voltada à capacitação dos profissionais e educadores do município de Ponta Grossa, com o intuito de suprir essa insuficiência no sistema escolar e fortalecer o vínculo entre o profissional e o aluno, quando da solução de um problema envolvendo condutas infracionais e indisciplinares, visto que o Núcleo de Defesa dos Direitos da Infância e Juventude não possui equipe, material e estrutura que comporte mais esse trabalho.

Por fim, tendo como foco à prevenção da prática de atos de indisciplina ou infracionais, acredita-se que é de suma importância que a direção da instituição de ensino, juntamente com a equipe de professores, forneça a seus alunos orientações sobre o binômio “Direitos X Deveres”, incutindo em todos, noções básicas de cidadania.

Referencias

AQUINO, Júlio Groppa (organizador). **Indisciplina na escola** Alternativos teóricas e práticas. 4 ed. São Paulo: Summus Editorial, 1996.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 13 jul., 1990.

TAILLE, Yves de La. A indisciplina e o sentimento de vergonha. In: **Indisciplina da escola:** alternativas teóricas e práticas, 2001.

VOLPI, Mario. O adolescente e o ato infracional. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2001.